



RELATÓRIO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
– FASE EXTRAJUDICIAL –
(ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005)

DEVEDORAS: METROBUS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. E VEÍGRA COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI

AJUIZAMENTO: 01/10/2020

01.

Apresentante: **AGRALE S/A (EVENTO 88 DOS AUTOS)**

Natureza: divergência de valor

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 396.171,92 – crédito quirografário - VEÍGRA

Pretensão: reduzir a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 373.422,37 – não informou classificação

Documentos apresentados: divergência; instrumentos de representação; relatório de contas a receber.

Contraditório: documento anexo.

Resultado:

- a Credora pretende a redução do crédito quirografário arrolado em seu favor, o qual teria origem em “operações comerciais firmadas entre as partes”;
- a Recuperanda suscitou a intempestividade da divergência, eis que apresentada após transcorrido o prazo previsto no art. 7º, § 1º, da LRF;
- no mérito, sustentou que o cálculo realizou pela Credora não estaria de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo art. 9º, II, da LRF;
- nesse sentido, apresentou memória de cálculo com atualização do valor até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial (01/10/2020), obtendo a quantia de R\$ 355.615,86;
- inicialmente, necessário esclarecer que a Administração Judicial busca realizar sua atuação na condição de efetiva auxiliar do Juízo, utilizando os seus prazos de verificação de créditos da forma mais ampla possível;

- 1 -



- o objetivo é abarcar o maior número de análises de habilitações/divergências durante a fase extrajudicial de verificação de créditos e reduzir o possível número de incidentes de impugnação de crédito;
- por isso, mesmo que a divergência tenha sido apresentada após a finalização do prazo previsto no art. 7º, § 1º, da LRF, a Administração Judicial permitiu o contraditório da Devedora e incluiu a análise de seus termos neste relatório de verificação de créditos;
- até mesmo porque a Lei nº 14.112/2020 introduziu na Lei nº 11.101/2005 a figura da impugnação retardatária no art. 10;
- sobre o mérito, a Credora reconhece que o valor arrolado pela Recuperanda quando do ajuizamento da Recuperação Judicial era superior ao efetivamente devido;
- assim, além de reconhecer a existência de erro material em sua lista de credores, a Recuperanda deixou de apresentar qualquer causa modificativa, extintiva ou impeditiva do alegado pela Credora;
- finalmente, razão assiste à Devedora em relação à data de atualização do crédito apresentado pela Credora;
- o valor está atualizado até a data de 02/03/2021, momento posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (01/10/2020);
- sobre tal exigência, não vacila a jurisprudência do colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO.

1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73 2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial. 3. Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF. 4. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na



novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores. 5. Recurso especial não provido.” (REsp 1662793/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017)

- por isso, a Administração Judicial realizou recálculo de ofício e obteve a quantia de R\$ 356.151,16:

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATORIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATORIOS 0,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		12/09/2017	14.798,44	19.949,69	0,00	0,00	0,00	19.949,69
2		08/10/2017	55.597,00	74.599,38	0,00	0,00	0,00	74.599,38
3		14/10/2017	128.150,00	171.950,12	0,00	0,00	0,00	171.950,12
4		18/10/2017	10.167,00	13.641,96	0,00	0,00	0,00	13.641,96
5		17/11/2017	10.167,00	13.614,73	0,00	0,00	0,00	13.614,73
6		17/12/2017	10.167,00	13.544,30	0,00	0,00	0,00	13.544,30
7		16/01/2018	1.970,00	2.601,25	0,00	0,00	0,00	2.601,25
8		16/01/2018	10.167,00	13.424,82	0,00	0,00	0,00	13.424,82
9		15/02/2018	10.163,00	13.318,32	0,00	0,00	0,00	13.318,32
10		15/02/2018	3.288,00	4.308,83	0,00	0,00	0,00	4.308,83
11		08/04/2020	4.672,00	5.256,17	0,00	0,00	0,00	5.256,17
12		15/04/2020	2.554,79	2.874,23	0,00	0,00	0,00	2.874,23
13		06/05/2020	6.332,15	7.067,36	0,00	0,00	0,00	7.067,36
Sub-Total								R\$ 356.151,16
TOTAL GERAL								R\$ 356.151,16

- no tocante à classificação, ausente caráter alimentar, assim como qualquer garantia ou privilégio, o crédito se subsume aos quirografários;
- divergência parcialmente acolhida.

- 3 -

Providências: reduzir a importância do crédito de R\$ 396.171,92 para R\$ 356.151,16, mantendo inalterada a classificação dentre os quirografários.

02.

Apresentante: **BANCO DO BRASIL S/A**

Natureza: divergência de valor e de sujeição à Recuperação Judicial

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 448.612,61 – crédito quirografário – METROBUS
- R\$ 602.174,85 – crédito quirografário – VEÍGRA

Pretensão:

- reduzir a importância do crédito quirografário em face da METROBUS;
- reconhecer a não sujeição do saldo devedor oriundo do contrato nº 574500876.
- majorar a importância do crédito quirografário em face da VEÍGRA.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 8.054,95 – crédito quirografário – METROBUS



- R\$ 753.893,90 – crédito quirografário – VEÍGRA

Documentos apresentados: divergência; instrumentos de representação; Contratos de nº 328100803, 328103580, 328104457, 328105478, 328105576, 328105764, 108800, 574500876 e 31991; memórias de cálculo.

Contraditório: documento anexo.

Resultado:

➤ **VALORES QUE O BANCO DO BRASIL S/A DIVERGE NA LISTA DE CREDORES DA VEÍGRA COMÉRCIO**

(i) Cédula de Crédito Bancário nº 328.100.803:

- CCB datada de 06/10/2010 e destinada à abertura de limite de crédito de R\$ 150.000,00;
- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme Lei nº 10.931/2004 e recurso representativo da controvérsia julgado pelo colendo STJ e abaixo ementado:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.

28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- o Credor sustenta que o saldo devedor atualizado seria de R\$ 210.967,85;
- a Recuperanda concordou com a pretensão e deixou de apresentar qualquer causa modificativa, extintiva ou impeditiva da pretensão da Casa Bancária;



- no tocante à classificação, ausente caráter alimentar, assim como qualquer garantia ou privilégio, o crédito se subsume aos quirografários;
- finalmente, a atualização do valor está de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo art. 9º, II, da LRF;
- divergência acolhida no ponto para manter dentre os créditos sujeitos à Recuperação Judicial o valor de R\$ 210.967,85;

(ii) Cédula de Crédito Bancário nº 328.103.580:

- CCB datada de 04/09/2012 e destinada à abertura de limite de crédito de R\$ 500.000,00;
- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

- 5 -

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.

28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”



(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- o Credor sustenta que o saldo devedor atualizado seria de R\$ 16.457,69;
- a Recuperanda concordou com a pretensão e deixou de apresentar qualquer causa modificativa, extintiva ou impeditiva da pretensão da Casa Bancária;
- no tocante à classificação, ausente caráter alimentar, assim como qualquer garantia ou privilégio, o crédito se subsume aos quirografários;
- finalmente, a atualização do valor está de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo art. 9º, II, da LRF;
- divergência acolhida no ponto para manter dentre os créditos sujeitos à Recuperação Judicial o valor de R\$ 16.457,69;

(iii) Cédula de Crédito Bancário nº 328.104.457:

- CCB datada de 10/05/2016 e destinada à abertura de limite de crédito de R\$ 250.000,00;
- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

- 6 -

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para



documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.

28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(Resp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- o Credor sustenta que o saldo devedor atualizado seria de R\$ 212.831,83;
- a Recuperanda concordou com a pretensão e deixou de apresentar qualquer causa modificativa, extintiva ou impeditiva da pretensão da Casa Bancária;
- no tocante à classificação, ausente caráter alimentar, assim como qualquer garantia ou privilégio, o crédito se subsume aos quirografários;
- finalmente, a atualização do valor está de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo art. 9º, II, da LRF;
- divergência acolhida no ponto para manter dentre os créditos sujeitos à Recuperação Judicial o valor de R\$ 212.831,83;

- 7 -

(iv) Cédula de Crédito Bancário nº 328.105.478:

- CCB datada de 25/09/2015 e destinada à abertura de limite de crédito de R\$ 300.000,00;
- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A



CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.

28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(Resp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- o Credor sustenta que o saldo devedor atualizado seria de R\$ 40.080,02;
- a Recuperanda concordou com a pretensão e deixou de apresentar qualquer causa modificativa, extintiva ou impeditiva da pretensão da Casa Bancária;
- no tocante à classificação, ausente caráter alimentar, assim como qualquer garantia ou privilégio, o crédito se subsume aos quirografários;
- finalmente, a atualização do valor está de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo art. 9º, II, da LRF;
- divergência acolhida no ponto para manter dentre os créditos sujeitos à Recuperação Judicial o valor de R\$ 40.080,02;

(v) Cédula de Crédito Bancário nº 328.105.576:

- CCB datada de 08/01/2016 e destinada à abertura de limite de crédito de R\$ 300.000,00;
- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”



- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.

28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(Resp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- 9 -

- o Credor sustenta que o saldo devedor atualizado seria de R\$ 22.624,59;
- a Recuperanda concordou com a pretensão e deixou de apresentar qualquer causa modificativa, extintiva ou impeditiva da pretensão da Casa Bancária;
- no tocante à classificação, ausente caráter alimentar, assim como qualquer garantia ou privilégio, o crédito se subsume aos quirografários;
- finalmente, a atualização do valor está de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo art. 9º, II, da LRF;
- divergência acolhida no ponto para manter dentre os créditos sujeitos à Recuperação Judicial o valor de R\$ 22.624,59;

(vi) Cédula de Crédito Bancário nº 328.105.764:

- CCB datada de 20/12/2016 e destinada à abertura de limite de crédito de R\$ 215.000,00;



- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme Lei nº - a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.

28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- 10 -

- o Credor sustenta que o saldo devedor atualizado seria de R\$ 250.790,92;
- a Recuperanda concordou com a pretensão e deixou de apresentar qualquer causa modificativa, extintiva ou impeditiva da pretensão da Casa Bancária;
- no tocante à classificação, ausente caráter alimentar, assim como qualquer garantia ou privilégio, o crédito se subsume aos quirografários;



- finalmente, a atualização do valor está de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo art. 9º, II, da LRF;
- divergência acolhida no ponto para manter dentre os créditos sujeitos à Recuperação Judicial o valor de R\$ 250.790,92;

(vii) Cédula de Crédito Bancário nº 108.800:

- CCB datada de 04/05/2004 e destinada à abertura de conta corrente em nome da Recuperanda;
- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

- 11 -

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.

28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)



- a Credora sustenta que o saldo devedor atualizado seria de R\$ 141,00;
- a Recuperanda concordou com a pretensão e deixou de apresentar qualquer causa modificativa, extintiva ou impeditiva da pretensão da Casa Bancária;
- no tocante à classificação, ausente caráter alimentar, assim como qualquer garantia ou privilégio, o crédito se subsume aos quirografários;
- finalmente, a atualização do valor está de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo art. 9º, II, da LRF;
- divergência acolhida no ponto para manter dentre os créditos sujeitos à Recuperação Judicial o valor de R\$ 141,00;

➤ **VALOR QUE O BANCO DO BRASIL S/A PRETENDE EXCLUIR DA LISTA DE CREDORES DA METROBUS COMÉRCIO**

(i) Cédula de Crédito Bancário nº 574.500.876:

- CCB datada de 22/11/2017 e destinada à renegociação das CCB's de nº 279.706.041, 279.706.868, 279.706.944, 279.707.047, 279.707.124 e 31.991;
- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

- 12 -

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para



documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.

28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(Resp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- a CCB contava com previsão de garantia nos seguintes termos:

GARANTIAS - OBRIGAÇÃO ESPECIAL - Obrigamo-nos a registrar em em cobrança, na proporção mínima de 13 (treze por cento) da dívida que vise a amparar, os créditos que tenhamos a receber, decorrentes de vendas ou serviços por nós realizados, vencíveis a prazo de até 180 dias e desde que não exceda o vencimento final deste título, de sorte a tornar as prestações autoliquidáveis, nas épocas combinadas. A cobrança dos créditos far-se-á por indicação dos dados constantes das respectivas faturas, nos moldes previstos no Termo de Adesão e Recebimento ao Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança Eletrônica de recebimentos de créditos, firmada entre nós e o Banco, em 20/01/2017. O Banco, a seu critério, poderá selecionar, entre os créditos registrados, os que servirão de base para o cálculo daquele percentual. Se vencidos e não pagos compromete-mo-nos a substituí-los por outros de valor igual ou superior.

- 13 -

- o Credor sustenta que o saldo devedor atualizado é de R\$ 986.508,55;
- além disso, o Credor defende a exclusão do crédito em razão da existência de garantia fiduciária de cessão de direitos creditórios;
- a pretensão encontraria respaldo no art. 49, § 3º, da LRF;
- a Recuperanda discordou da pretensão pois “o contrato objeto da divergência não observa as exigências para figurar no rol de exceções do art. 49 da Lei 11.101/05”, na medida em que “impossível verificar a regular constituição da garantia”;
- com razão a Devedora, senão vejamos;



- no REsp nº 1.263.500/ES, a relatora Min. Maria Isabel Gallotti entendeu que, por aplicação do § 3º do art. 49 da LRF, “*não se submetem aos efeitos da recuperação os créditos garantidos por cessão fiduciária*”;
- na mesma linha, o colendo Tribunal de Justiça de São Paulo editou a Súmula nº 59, refletindo a consolidação do entendimento acerca da aceitação desta espécie de garantia:

“Classificados como bens móveis, para os efeitos legais, os direitos de créditos podem ser objeto de cessão fiduciária”

- dessarte, não restam dúvidas de que a cessão fiduciária constitui exceção à regra de sujeição à recuperação judicial;
- contudo, a cláusula antes transcrita não é clara acerca da efetivação contratação de tal espécie de garantia nem serve para individualizar os créditos cedidos;
- por certo, a interpretação em relação à exceção legal há de ser restritiva;
- ademais, prevê o art. 18, da Lei nº 9.514/1997, acerca da cessão fiduciária de direitos sobre coisa móvel:

- 14 -

*“Art. 18. O contrato de cessão fiduciária em garantia opera a **transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos**, até a liquidação da dívida garantida, e conterá, além de outros elementos, os seguintes:*

I - o total da dívida ou sua estimativa;

II - o local, a data e a forma de pagamento;

III - a taxa de juros;

*IV - a **identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária.**”*

- interpretando a lei, o colendo Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a garantia fiduciária exige identificação do crédito a ser cedido, senão vejamos:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATAS VIRTUAIS) NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCRITO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. RECONHECIMENTO. OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA.



RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, representados pelos correlatos títulos, o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada ("trava bancária") ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Por consectário, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito. 4. A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal - o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa - cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no contrato. 5. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n. 10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido). (...)” (REsp 1797196/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019)

- 15 -

- pela dicção legal resta incontroverso que a cessão fiduciária sobre títulos de créditos opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos;
- sendo assim, a partir da contratação, o devedor fiduciante cede seus recebíveis à casa bancária como garantia ao mútuo bancário, que poderá se apoderar diretamente do crédito constante em conta vinculada ("trava bancária") ou, então, receber o respectivo saldo diretamente do terceiro ("devedor do devedor fiduciante");
- a respeito, deve-se notar que "os recebíveis", objeto da cessão fiduciária, podem se referir a créditos já performados ou a créditos a performar, na medida em que o negócio jurídico, para a sua validade, deve ostentar objeto lícito, possível e determinado ou passível de determinação (art. 104, II, CC/02);



- seja como for, o objeto da cessão fiduciária deve ser delimitado ou passível de delimitação futura;
- com efeito, importante ressaltar a lição de Francisco Eduardo Loureiro, ao comentar o teor do art. 1.362, IV, do Código Civil, reproduzindo em sua essência, no art. 18, VI, da Lei n.º 9.514¹:

*“Ainda no que se refere aos contratos celebrados no âmbito do mercado financeiro (art. 66-B da Lei n. 4.728/65), **que tem por objeto da garantia recebíveis ou direitos creditórios**, discute-se a necessidade de especialização. Em outras palavras, basta a referência a créditos em geral de titularidade da devedora fiduciante, ou, ao contrário, deve constar do contrato ao menos elementos mínimos de identificação dos recebíveis? A tendência dos tribunais é a de admitir que **a garantia recaia sobre créditos ainda não performados, desde que se tenham elementos mínimos de identificação (a qual o contrato se refere ou créditos em face de determinado devedor)**.”*

- adicionalmente, oportuno transcrever o excerto legal previsto no art. 33, da Lei 10.931/04:

“Art. 33. O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação.”

- ocorre, contudo, que a previsão de cessão fiduciária da CCB em análise não preenche os requisitos para que se entenda pela sua efetiva constituição;
- *in casu*, a ausência de especificação do crédito, constituída principalmente pela ausência de descrição com relação à conta bancária em que se realizaria tal garantia, importa em não constituição da cessão fiduciária a Art. 66-B, "caput", e § 4º, da Lei nº 4.728/1965);
- se ao tempo da contratação a garantia era futura, de duplicatas a emitir, pelo menos agora deveria a Casa Bancária poder relacionar quais as duplicatas foram objeto da garantia e que deveriam ser utilizados para satisfazer o seu crédito;
- em outras palavras, se mesmo agora, após a inadimplência, a Credora não consegue relacionar o objeto da sua garantia é porque a garantia se esvaiu;

¹ LOUREIRO, Francisco Eduardo. *In Código Civil Comentado*. Coord.: Min. Cezar Peluso. 11ª ed. Barueri: Manole, 2017, pág. 1333.



- ademais, mesmo que regularmente constituída, a garantia fiduciária abrangia tão somente 13% do valor do débito, devendo o saldo remanescente ser habilitado dentre os quirografários;
- nesse sentido, ventila a jurisprudência do colendo TJSP:

“Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre direitos creditórios. Necessidade, como requisito formal da constituição da garantia fiduciária, de especificação do direito creditório, não dos títulos. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.797.196/SP. Garantia, na hipótese, que não abrange 100% do crédito. Saldo não coberto pelo valor da garantia que é quirografário. Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal nesse sentido. Determinação de delimitação, na origem, do alcance da garantia. Recurso provido, com observação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2237826-81.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí – 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2014; Data de Registro: 29/04/2020)

- sobre o tema, aliás, verte o Enunciado n.º 51 aprovado na 1ª Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

- 17 -

“51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

- no tocante à classificação, ausente caráter alimentar, assim como qualquer outra garantia ou privilégio, o crédito se subsume aos quirografários;
- finalmente, a atualização do valor está de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo art. 9º, II, da LRF;
- divergência desacolhida no ponto para manter o crédito de R\$ 986.508,55 dentre os sujeitos à Recuperação Judicial;

➤ **VALOR QUE O BANCO DO BRASIL S/A DIVERGE NA LISTA DE CREDORES DA METROBUS COMÉRCIO**

(i) Cédula de Crédito Bancário nº 31.991:

- CCB destinada à abertura de conta corrente em nome da Recuperanda;
- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:



“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.

28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- 18 -

- o Credor sustenta que o saldo devedor atualizado seria de R\$ 8.054,95;
- a Recuperanda discordou da pretensão em razão da ausência dos “requisitos formais previsto no art. 9 da Lei 11.101/05, deixando de apresentar os documentos que comprovam a contratação da referida tarifa, demonstrando a legalidade da cobrança”;
- ainda que tenha combatido a pretensão da Casa Bancária, a Devedora não apresentou qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do direito creditório perseguido pelo Banco;



- a Recuperanda não negou a utilização da conta corrente em questão, tampouco demonstrou qualquer tratativa com a Instituição Financeira para que não houvesse a cobrança de tarifas de manutenção, rubrica que compõe o crédito informado:

BANCO DO BRASIL						
----- Acompanhamento de Cobrança de Tarifas - Consulta Pendentes -----#Pública						
Agencia Debito .: 5745 (+) EMPRESA ASSI						
Conta Debito ...: 31991 METROBUS COMERCIO DE VEICULOS LTDA						
Data Inicio/Fim Ocorrência...: 01012000 a 01102020 (DDMMAAAA)						
Situacao Cobrança.: ____ (+)						
Tarifa: ____ (+)						
Nr. Doc. Origem ...: ____ (+)						
X Dta.Ocorr. Tarifa						
		Parc	Valor	Sistema Origem ...: ____ (+)		
				Situacao		
-	15.09.2020	Tar Pacote Serviços	N	407,00	Pendente - Em teim	
-	17.08.2020	Tar Pacote Serviços	N	407,00	Pendente - Em teim	
-	15.07.2020	Tar Pacote Serviços	N	407,00	Pendente - Em teim	
-	15.06.2020	Tar Pacote Serviços	N	407,00	Pendente - Em teim	
-	15.05.2020	Tar Pacote Serviços	N	407,00	Pendente - Em teim	
-	15.04.2020	Tar Pacote Serviços	N	407,00	Pendente - Tent. E	
-	16.03.2020	Tar Pacote Serviços	N	407,00	Pendente - Tent. E	
-	17.02.2020	Tar Pacote Serviços	N	407,00	Pendente - Tent. E	
-	15.01.2020	Tar Pacote Serviços	N	407,00	Pendente - Tent. E	
-	16.12.2019	Tar Pacote Serviços	N	407,00	Pendente - Tent. E	
-	18.11.2019	Tar Pacote Serviços	N	407,00	Pendente - Tent. E	
-	15.10.2019	Tar Pacote Serviços	N	407,00	Pendente - Tent. E	
-	16.09.2019	Tar Pacote Serviços	N	407,00	Pendente - Tent. E	
-	15.08.2019	Tar Pacote Serviços	N	407,00	Pendente - Tent. E	
-	14.08.2019	Tar Reg/liq Cobrança	N	1,00	Pendente - Tent. E	
-	08.08.2019	Tar Reg/liq Cobrança	N	2,00	Pendente - Tent. E	
-	15.07.2019	Tar Pacote Serviços	N	390,00	Pendente - Tent. E	
-	17.06.2019	Tar Pacote Serviços	N	390,00	Pendente - Tent. E	
-	12.06.2019	Tar Reg/liq Cobrança	N	1,00	Pendente - Tent. E	
-	15.05.2019	Tar Reg/liq Cobrança	N	1,00	Pendente - Tent. E	
-	15.05.2019	Tar Pacote Serviços	N	390,00	Pendente - Tent. E	
-	14.05.2019	Tar Reg/liq Cobrança	N	0,50	Pendente - Tent. E	
-	16.04.2019	Tar Reg/liq Cobrança	N	0,50	Pendente - Tent. E	
-	15.04.2019	Tar Reg/liq Cobrança	N	0,50	Pendente - Tent. E	
-	15.04.2019	Tar Pacote Serviços	N	390,00	Pendente - Tent. E	
-	18.03.2019	Tar Reg/liq Cobrança	N	0,50	Pendente - Tent. E	
-	15.03.2019	Tar Pacote Serviços	N	390,00	Pendente - Tent. E	
-	13.03.2019	Tar Reg/liq Cobrança	N	1,99	Pendente - Tent. E	
-	15.02.2019	Tar Pacote Serviços	N	390,00	Pendente - Tent. E	
-	14.02.2019	Tar Reg/liq Cobrança	N	1,99	Pendente - Tent. E	
-	31.01.2019	Tar Reg/liq Cobrança	N	1,99	Pendente - Tent. E	
-	25.01.2019	Tar Reg/liq Cobrança	N	1,99	Pendente - Tent. E	
-	23.01.2019	Tar Reg/liq Cobrança	N	1,99	Pendente - Tent. E	
TOTAL EM 01.10.2020...: 8.054,95						

- 19 -

- em linha com a análise acerca da CCB nº 108.800 (saldo devedor da conta corrente mantida pela VEÍGRA), a Administração Judicial entende ser caso de acolhimento da divergência para ver reconhecido o crédito dentre os sujeitos à Recuperação Judicial;

- no tocante à classificação, ausente caráter alimentar, assim como qualquer garantia ou privilégio, o crédito se subsume aos quirografários;



- finalmente, a atualização do valor está de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo art. 9º, II, da LRF;
- divergência acolhida no ponto para manter dentre os créditos sujeitos à Recuperação Judicial o valor de R\$ 8.054,95.

Providências:

- majorar a importância do crédito de R\$ 602.174,85 para R\$ 753.893,90, lançado em nome de VEÍGRA COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI, mantendo inalterada a classificação dentre os quirografários;
- majorar a importância do crédito de R\$ 448.612,61 para R\$ 994.563,50, lançado em nome de METROBUS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., arrolado dentre os quirografários.

03.

Apresentante: **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A**

Natureza: divergência de valor

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 78.356,50 – crédito quirografário – VEÍGRA

Pretensão: majorar a importância do crédito oriundo do contrato nº 20160165321000820000085

Valor declarado pelo credor: R\$ 96.266,93 – crédito quirografário – VEÍGRA

Documentos apresentados: divergência; instrumentos de representação; Cédula de Crédito Bancário nº 20160165321000820000085; memórias de cálculo.

Contraditório: documento anexo.

Resultado:

- crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário datada de 26 de abril de 2016 e destinada à concessão de limite de crédito de R\$ 5.000,00;
- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”



- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.

28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- 21 -

- o Credor sustenta que o saldo devedor atualizado é de R\$ 96.266,93;
- a Recuperanda discordou da pretensão da Casa Bancária por sustentar *“ausência de documentos que comprovem a origem do crédito, forte no art. 9, III, da lei de regência, mantendo-se o valor originalmente arrolado”*;
- ocorre, contudo, que a simples análise da Ação Monitória de nº 5002416-69.2020.8.21.0008, ajuizada pela Casa Bancária em face da Recuperanda VEÍGRA, permite concluir pela procedência da divergência;
- a Ação tinha por objeto a cobrança do saldo devedor da Cédula de Crédito aqui discutida;
- ajuizada em 27/02/2020, possuía como valor da causa a quantia de R\$ 78.356,50, assim composta:

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial



Memória Discriminada		Sistema Exotics Memorial				
Processo : CONTA CORRENTE 06.079153.0-5		Página 1 / 1				
Credor : BANRISUL						
Devedor : VEIGRA COMERCIO DE VEICULOS EIRELI		Atualizado para 12.02.20				
Correção Monetária: IGP-M (FGV) (16.09.19 a 01.02.20) (tudo com pró-rata)						
Juros: 1% ao mês capit mensal (16.09.19 a 12.02.20) (tudo com pró-rata)						
Principal						
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
16.09.19	R\$ 72.067,27	LIBERAÇÃO	1,0358223	74.648,89	3.707,61	78.356,50
A transportar:		72.067,27		74.648,89	3.707,61	78.356,50
Resumo da Planilha						
Descrição		Valor Atualizado				
Principal		78.356,50				
Total Geral		R\$ 78.356,50				
Agência: CANOAS						
Natureza: NCECO						
Porto Alegre, 12 de fevereiro de 2020						

- 22 -

- o valor de R\$ 72.067,27, devido na data de 16/09/2019, está comprovado pelos extratos bancários oriundas da conta corrente nº 06.079153.0-5:

B A N R I S U L -		SETEMBRO /2019		- PAG. 1	
===== AGENCIA.0165.19 - CANOAS				GRUPO:00	
06.079153.0-5 VEIGRA COMERCIO DE VEICULOS EIRELI				EXT:71	
----- AV GUILHERME SCHELL, 520				SIT:A	
EXT ANT 19 DATA ALT 17					
SALDO ANTERIOR EM 30/08/2019				66.373,85-	
DIA OP	DOC	SIS	HISTORICO	VALOR SALDO	ORIG R*
13	1207	180918	BJR COMPRAS PRE-DATADO/P	65,00-	
SLD.ENC.	66.438,85-		SALDO NA DATA	66.438,85-	
16	4503	000000	BDP MULTA SLD DEVEDOR C	1.328,77-	
0341	000000	BDP JUROS		4.235,58-	
1207	151118	BJR COMPRAS PRE-DATADO/P		64,07-	
			SALDO NA DATA	72.067,27-	
TX JR DIA	02 A 13	13,39	TX ULT DIA MES	17,00	
SAC - 0800 646 1515		OUVIDORIA - 0800 644 2200			
BOPRVU1-FIM DE EXTRATO		04/10/2019-03:26:42-FOL:094.423			

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo
Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo
Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis
Rua Desembargador Urbano
Salles, 133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



- além disso, o reconhecimento do crédito pelas Recuperandas pode ser observado pelo lançamento do valor de R\$ 78.356,50 na relação de credores por elas elaborada, quantia exatamente igual ao valor da causa da Ação Monitória;
- a diferença entre os valores (quantia declarada pelas Recuperandas e quantia perseguida nesta divergência pela Casa Bancária) decorre da atualização monetária;
- no tocante à classificação, ausente caráter alimentar, assim como qualquer garantia ou privilégio, o crédito se subsume aos quirografários;
- finalmente, a atualização do valor está de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo art. 9º, II, da LRF;
- divergência acolhida.

Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 78.356,50 para R\$ 96.266,93, mantendo inalterada a classificação dentre os quirografários.

04.

Apresentante: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Natureza: divergência de valor e de sujeição à Recuperação Judicial

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 1.189.747,20 – crédito com garantia real – METROBUS
- R\$ 556.510,00 – crédito com garantia real – VEÍGRA
- R\$ 142.105,41 – crédito quirografário – VEÍGRA

Pretensão:

- majorar a importância do crédito arrolado como quirografário em face da VEÍGRA;
- excluir os créditos classificados como garantia real;
- incluir crédito quirografário em face da METROBUS;
- reconhecer a não sujeição do saldo devedor oriundo do contrato nº 18.1595.704.0000273-82.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 318.521,58 – crédito quirografário – METROBUS
- R\$ 718.944,19 – crédito quirografário – VEÍGRA



Documentos apresentados: divergência; Contratos de nº 18.3453.558.00000002-89, 4260.55.5108, 292647, 292648, 292652, 322671 e 18.1595.704.0000273-82; memórias de cálculo.

Contraditório: documento anexo.

Resultado:

➤ **VALOR QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PRETENDE EXCLUIR
DA LISTA DE CREDORES DA VEÍGRA COMÉRCIO**

(i) Cédula de Crédito Bancário nº 18.1595.704.0000273-82:

- CCB datada de 05/08/2016 e destinada à concessão de empréstimo de R\$ 651.165,33;
- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- 24 -

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.



28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- a CCB contava com previsão de garantia fiduciária firmada através de “Termo de Constituição de Garantia” e composta por imóvel de matrícula nº 38.544, do Registro de Imóveis de Santa Maria/RS;
- a Credora sustenta que o saldo devedor atualizado é de R\$ 532.933,04;
- além disso, a Credora defende a exclusão do crédito em razão da existência de garantia fiduciária;
- a pretensão encontraria respaldo no art. 49, § 3º, da LRF;
- o bem efetivamente foi objeto de alienação fiduciária, restando suficientemente descrito no corpo da CCB:

CLÁUSULA PRIMEIRA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL EM GARANTIA

SALOMAO BURSZTEJN, BRASILEIRO, CASADO, RG Nº8015668059/SJS/RS, EMPRESARIO, CPF Nº 171.355.590-53, residente na Rua DR BARROS CASSAL, 475 AP501, PORTO ALEGRE/RS e CLESSY BURSZTEJN, BRASILEIRA, CASADA, RG Nº4016064091, CPF Nº 526.614.078-04, residente na Rua DR BARROS CASSAL, 475 AP501, PORTO ALEGRE/RS, doravante denominado(s) FIDUCIANTE(S), aliena(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o(s) imóvel(is) adiante identificado(s), nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97, modificada pelas disposições da Lei nº 10.931/04, em garantia do pagamento da dívida ora contratada, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações cedulares e legais:

Tipo	Endereço	Matrícula	Cartório Imóveis	Registro	Valor (R\$)
PREDIO EM ALVENARIA nº 66 COM ÁREA DE 380,38 M²	SITUADO NA ZONA URBANA DESTA CIDADE, NA VILA OPERARIO BARAO DE NONOHAY, À RUA TRES DE MAIO, LADO IMPAR.	38.544	REGISTRO DE IMOVEIS DE SANTA MARIA/RS	DE	R\$ 1.000.000,00

- 25 -

- o artigo 1.361, § 1º, do Código Civil é cristalino no sentido de que “constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e



Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”;

- a regra legal é complementada pelo art. 23, da Lei nº 9.514/97, o qual estabelece que “*constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título*”;
- com efeito, a garantia foi registrada no corpo da matrícula do imóvel:

R. 11 - 38.544 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA -
PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA.
CREDORA/FIDUCIÁRIA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.360.305/0001-04.
DEVEDORA: VEIGRA CAMINHÕES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.859.689/0001-65.
AVALISTAS/FIDUCIANTES: SALOMÃO BURSZTEJN, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob número 171.355.590-53, portador do RG sob número 8015668059-SJS/RS, casado com CLESSY BURSZTEJN, brasileira, empresária, inscrita no CPF sob número 526.614.078-04, portadora do RG sob número 4016064091, residentes e domiciliados nesta cidade.
AVALISTA: ADRIANA BURSZTEJN, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob número 003.496.800-86, portadora do RG sob número 3075782271, residente e domiciliada nesta cidade.
OBJETO: A propriedade fiduciária do presente imóvel, com todas as acessões, benfeitorias, melhoramentos, construções e instalações que lhe forem acrescidas.
VALOR DA DÍVIDA: R\$665.331,81.
VENCIMENTO: 05/08/2022.
TAXA ANUAL DE JUROS (%): 26,37700.
VALOR DA GARANTIA FIDUCIÁRIA: R\$1.000.000,00.
VALOR DO IMÓVEL PARA FINS DE VENDA EM PÚBLICO LEILÃO: R\$1.000.000,00.

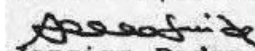
Demais cláusulas e condições são as constantes da Cédula que fica arquivada neste Ofício.

FORMA: Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 18.1595-704.0000273-82, emitida aos 05/08/2016, em Santa Maria/RS e Termo de Constituição de Garantia Empréstimo/Financiamento PJ Alienação Fiduciária de Bens Imóveis nº 18.1595-704.0000273-82, emitida aos 05/08/2016, em Santa Maria/RS.

Protocolo nº 318964 do Livro 1-BP em 26/08/2016.

Em 29 de agosto de 2016.

Emol.: R\$2.773,60. Selo: 0528.09.1500005.01677 - R\$19,80 - CA


Jorgina Pedra Dallabrida
Designada



- a Recuperanda, por sua vez, concordou com a pretensão, sustentando que a garantia fiduciária teria sido regularmente constituída;
- ocorre, contudo, que a garantia foi prestada através de imóvel de propriedade do sócio da Recuperanda, Sr. Salomão Bursztejn:

R. 5 - 38.544 - COMPRA E VENDA:
TRANSMITENTE: LUIZA HELENA FEUKERT URACH, CI nº 3011778457, CPF nº 677.730.280-87, brasileira, do lar, viúva, residente e domiciliada nesta cidade.
ADQUIRENTE: SALOMÃO BURSZTEJN, CI nº 8015668059, CPF nº 171.355.590-53, brasileiro, comerciante sócio de empresa, casado, residente e domiciliado nesta cidade.
OBJETO: A totalidade do imóvel desta matrícula.
VALOR: R\$200.000,00; Para efeitos fiscais: R\$267.570,00 conforme guia de ITIVBI nº 074182.
FORMA: Escritura Pública de compra e venda nº 29.258, lavrada aos 30/04/2009 no 2º Tabelionato desta cidade.
Protocolo nº 221.222 em 30/04/2009.
MF. Em 04/05/2009.
Emolumentos: R\$1.028,00.
JOÃO EDSON MACÊDO MARTINS
OFICIAL DESIGNADO
Selo: 0528.08.0700001.00891 R\$ 8,00

- 27 -

- como se sabe, as garantias prestadas por bens de terceiros não se confundem com as espécies de garantias ofertadas por ativos de propriedade da sociedade empresária em recuperação judicial;
- sucede que a aplicação ou não do art. 49, § 3º, da LRF, aos casos de garantia prestada por terceiros é controvertida na doutrina e na jurisprudência;
- por um lado, segundo alguns, assim como a hipoteca prestada por terceiros não torna o crédito passível de classificação dentre os créditos com garantia real, também a alienação fiduciária de bem de terceiro não poderia atrair a incidência do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005;
- isso porque o credor fiduciário poderá executar a garantia livremente não por causa do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, mas sim em função do disposto no art. 49, § 1º, do mesmo diploma, combinado com o Enunciado Sumular nº 581, do STJ;



- ainda, como dizia Trajano de Miranda Valverde, "*a falência do devedor é, na realidade, a falência do seu patrimônio*"². Ou seja, a dinâmica concursal, tanto da recuperação judicial da empresa, como da falência, gira em torno da capacidade de pagamento dos ativos do devedor para solver as suas dívidas, pois "[s]omente o patrimônio do devedor constitui a garantia de seus credores, e os bens que o integram são o objeto da arrecadação"³;
- é sobre esse patrimônio que os credores calcularão as chances ou de serem pagos na falência com base nesses ativos ou de sucesso de um plano de recuperação em contraposição à falência;
- os bens de terceiros não integram nem a massa falida, nem o patrimônio da recuperanda e, portanto, não podem ser utilizados para o pagamento das dívidas como um todo na lógica do concurso;
- ao contrário do que ocorre com os direitos sobre bens do devedor, os direitos de credores sobre bens de terceiro afetam exclusivamente os interesses privados dos credores que os detêm;
- por isso, não podem ser levados em consideração quando feita a classificação dos créditos para efeitos de recebimento e votação em assembleias. Além de ser de interesse exclusivo de determinado credor, o direito sobre bem de terceiro pode alterar a visão desse credor a respeito do procedimento e seus incentivos;
- ora, se a coisa vinculada ao pagamento da dívida não pertence ao devedor, não pode ser considerada parte do patrimônio desse devedor e, conseqüentemente, não pode integrar a sua massa falida, nem fazer parte do plano de recuperação;
- não é porque há um direito real de garantia sobre determinado bem de terceiro para saldar dívida do devedor que esse bem por ela gravado passa a integrar o patrimônio do devedor;
- assim, se o privilégio diz respeito ao patrimônio do terceiro prestador da garantia, este é ineficaz em relação ao patrimônio da devedora em recuperação judicial;
- nesse sentido verte a jurisprudência dos Tribunais

² VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei de Falências*: Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. Vol. II: Arts. 62 a 176, p. 279.

³ ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de falência e recuperação de empresa*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 254.



"AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO A CRÉDITO ARROLADO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO DE ACOLHIMENTO, PARA CONSIDERAR PRINCIPAL E JUROS COMO EXTRACONCURSAIS - RECURSO DAS RECUPERANDAS. INSURGÊNCIA QUANTO AO PRINCIPAL - INCONFORMISMO ACERCA DO FUNDAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO "A QUO" - PRETENDIDO O RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DO DÉBITO, E NÃO SUA MERA SUPRESSÃO DO CONCURSO DE CREDORES - INTERESSE PROCESSUAL EVIDENCIADO, ANTE A REPERCUSSÃO ECONÔMICA NA HIPÓTESE DE PROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO - CRÉDITO QUESTIONADO ORIUNDO DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA, OBJETO DE RENEGOCIAÇÃO NO ÂMBITO DO PROGRAMA ESPECIAL DE SANEAMENTO DE ATIVOS (PESA), DO GOVERNO FEDERAL - CESSÃO, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA, DE CERTIFICADOS DO TESOURO NACIONAL À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM MERA GARANTIA DA DÍVIDA, NÃO SE PRESTANDO OS TÍTULOS À SUA QUITAÇÃO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 3º, IV, A, DA RESOLUÇÃO N. 2.471/1998, DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DO REFINANCIAMENTO - DÉBITO QUE PERMANECE HÍGIDO, À GUIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO CREDOR - INCUMBÊNCIA DAS DEVEDORAS, POR FORÇA DO ART. 373, II, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL - MANUTENÇÃO DO "DECISUM" GUERREADO

- 29 -

(...)

DISCUSSÃO ACERCA DO ENQUADRAMENTO DOS JUROS - DECISÃO OBJURGADA QUE NÃO OS SUJEITOU À RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR ESTAREM GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE TÍTULOS MOBILIÁRIOS - BENS GARANTIDORES, NADA OBSTANTE, PERTENCENTES A TERCEIRO - NATUREZA QUIROGRAFÁRIA DO CRÉDITO EM RELAÇÃO ÀS RECUPERANDAS - SUBMISSÃO AO SOERGIMENTO, NA FORMA DO ART. 49, "CAPUT", DA LEI N. 11.101/2005 - INAPLICABILIDADE DO § 3º DO MESMO DISPOSITIVO - REMANEJAMENTO IMPOSITIVO DAS PRESTAÇÕES DISCUTIDAS - INCLUSÃO NA CLASSE DO ART. 83, VI, DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR - REBELDIA ACATADA NO PONTO. Embora, na esteira do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, os créditos garantidos fiduciariamente não se sujeitem à recuperação judicial, tal regra deixa de incidir quando os bens dados em fidúcia pertencem não à pessoa jurídica recuperanda, mas a terceiros, a revelar a natureza quirografária do débito em relação às primeiras. "In casu", a fim de assegurar a dívida tocante aos juros, foi pactuado o oferecimento, em alienação fiduciária, de títulos mobiliários pertencentes a terceiro, inexistindo garantia nesse sentido sobre qualquer bem das agravantes, a impor a submissão da parcela aos termos do soergimento, com espeque no art. 49, "caput", da



legislação falimentar. ÔNUS SUCUMBENCIAIS - NOVO DESLINDE FORNECIDO À CONTROVÉRSIA - NÃO OBSTANTE, DECAIMENTO MÍNIMO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RECORRIDA - INTELIGÊNCIA DO ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS COROLÁRIOS DA DERROTA ESTIPULADA NA ORIGEM. A imposição do pagamento dos ônus sucumbenciais deve considerar o êxito de cada um dos contendores no litígio. No caso, cotejando-se a importância dos juros (R\$ 526.915,23) com a da obrigação principal (R\$ 23.228.052,10), verifica-se ter a agravada restado vitoriosa na maior parte da contenda, porquanto as recuperandas não lograram derruir a existência do débito principal. Logo, vislumbrando-se o decaimento mínimo da recorrida, nos termos do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, as recorrentes devem arcar integralmente com os corolários da derrota, pelo que a decisão vergastada deve ser conservada neste particular. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS - PARCIAL PROVIMENTO DO RECLAMO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES ENSEJADORAS DA MAJORAÇÃO, CONSOANTE ENTENDIMENTO ASSENTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DOS EDCL. NO AGINT NO RESP. 1573573 / RJ. A teor do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, apenas as hipóteses de desprovimento ou não conhecimento integral da irresignação ensejam a elevação do estipêndio patronal. Assim, parcialmente provido o inconformismo, não há falar em implemento dos honorários em sede de recurso.” (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4007170-48.2019.8.24.0000, de Fraiburgo, rel. Robson Luz Varela, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 26-05-2020) (destacamos)

- 30 -

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE QUE O CRÉDITO É GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL E, PORTANTO, NÃO ESTÁ SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, §3º, LEI Nº 11.101/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO GARANTIDOR. NATUREZA QUIROGRAFÁRIA DO CRÉDITO EM QUESTÃO. RECURSO DESPROVIDO.” (TJPR AI - 1535976-9, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 23/11/2016)

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. Crédito garantido por propriedade fiduciária de bem de terceiro. Discussão quanto à classificação do crédito em quirografário ou extraconcursal. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIROS. Ausência de vinculação dos bens da recuperanda. Inaplicabilidade do §3º do art. 49 da LREF. Privilégio que se exerce apenas em relação



aos prestadores da garantia real (§1º). Decisão mantida. Recurso improvido.” (TJSP, Agravo de Instrumento 2251932-82.2018.8.26.0000, Rel. Des. Hamid Bdine, j. em 27/3/2019)

- o Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, do egrégio TJSP, chegou a editar o Enunciado VI, com a seguinte redação:

“Inaplicável o disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, ao crédito com garantia prestada por terceiro, que se submete ao regime recuperacional, sem prejuízo do exercício, pelo credor, de seu direito contra o terceiro garantidor”

- muito embora esta Administração Judicial se filie a tal entendimento, não ignora decisões em sentido contrário:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE MODO AMPLO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. ARTIGO 49, §3º, DA LEI Nº 11.101/2005. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a exclusão do crédito decorrente do contrato nº B65031876-3 do quadro geral de credores, pois garantido por alienação fiduciária. Consoante o disposto no §3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, mesmo que o bem dado em garantia seja de propriedade de terceiro. Precedentes. Em que pese já transcorrido o prazo para impugnação dos créditos previsto no §1º do artigo 7º da LRJF, necessário ressaltar que na decisão que homologou a desistência da impugnação de crédito nº 021/1.18.0008061-3, manejada pelo banco credor, a magistrada de origem expressamente consignou que a matéria acerca da exclusão do crédito da impugnante da recuperação judicial em razão da existência de alienação fiduciária seria apreciada nos autos da própria recuperação judicial. Ademais, não se pode olvidar que cabe ao juízo da recuperação judicial fiscalizar a regularidade do procedimento recuperacional de modo amplo, mormente no caso em apreço em que a manutenção do crédito, considerando o seu montante (mais de dois milhões de reais), determinará o rumo da recuperação judicial. Assim, o desproimento do recurso e a manutenção da decisão agravada são medidas impositivas. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravo de Instrumento, Nº 70083499244, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em: 25-06-2020)



“RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TITULAR DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO. INCIDÊNCIA DO ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/05. EXTENSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Debate-se nos autos a necessidade de o bem imóvel objeto de propriedade fiduciária ser originariamente vinculado ao patrimônio da recuperanda para fins de afastamento do crédito por ele garantido dos efeitos da recuperação judicial da empresa.

2. Na propriedade fiduciária, cria-se um patrimônio destacado e exclusivamente destinado à realização da finalidade de sua constituição, deslocando-se o cerne do instituto dos interesses dos sujeitos envolvidos para o escopo do contrato.

3. O afastamento dos créditos de titulares de propriedade fiduciária dos efeitos da recuperação, orientado por esse movimento que tutela a finalidade de sua constituição, independe da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel ou com o próprio recuperando, simplifica o sistema de garantia e estabelece prevalência concreta da propriedade fiduciária e das condições contratuais originárias, nos termos expressos pelo art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/05.

4. Recurso especial conhecido e provido.”

(REsp 1549529/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016)

- 32 -

- segundo essa corrente, a exceção do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 não traz qualquer ressalva sobre a necessidade de o bem dado em alienação/cessão fiduciária pertencer à devedora para o crédito não ser submetido ao procedimento concursal. Logo, não se poderia restringir a aplicação da norma quando ela não o faz expressamente;

- assim, ressalvado o entendimento desta Equipe Técnica sobre o ponto, adota o entendimento consolidado pela TJRS;

- dessa forma, considerando que a garantia fiduciária foi prestada por R\$ 1.000.000,00 e que o saldo devedor da CCB é de R\$ 532.933,04, o crédito deve ser integralmente excluído;

- divergência acolhida no ponto para excluir o crédito da Recuperação Judicial o crédito oriundo da CCB nº 18.1595.704.0000273-82;

➤ **VALORES QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DIVERGE NA LISTA DE CREDORES DA VEÍGRA COMÉRCIO**



(i) Cédula de Crédito Bancário “Cartão BNDES”:

- CCB datada de 25/05/2015 e destinada à utilização do “Cartão BNDES” fornecido pela Instituição Financeira;
- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.

28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- as operações geradas pela utilização do “Cartão BNDES” justificam a emissão de diferentes contratos entre a Recuperanda e a Casa Bancária;



- nesse sentido, as dívidas estariam consubstanciadas nos contratos de nº 292641, com saldo devedor de R\$ 172.799,42, 292648, com saldo devedor de R\$ 136.791,85, 292652, com saldo devedor de R\$ 189.397,91, e 322671, com saldo devedor de R\$ 219.955,01;
- a Recuperanda concordou com a pretensão e deixou de apresentar qualquer causa modificativa, extintiva ou impeditiva da pretensão da Casa Bancária;
- no tocante à classificação, ausente caráter alimentar, assim como qualquer garantia ou privilégio, os créditos se subsumem aos quirografários;
- finalmente, as atualizações dos valores estão de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo art. 9º, II, da LRF;
- divergência acolhida no ponto para manter dentre os créditos sujeitos à Recuperação Judicial o valor de R\$ 718.944,19;

➤ **VALOR QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PRETENDE EXCLUIR
DA LISTA DE CREDITORES DA METROBUS COMÉRCIO**

(i) Cédula de Crédito Bancário nº 734-3453.003.00000041-4:

- CCB datada de 22/09/2016 e destinada à concessão de limite de crédito de R\$ 1.300.000,00, posteriormente aditivado para aumentar o limite para a quantia de R\$ 1.600.000,00;
- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS



AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.

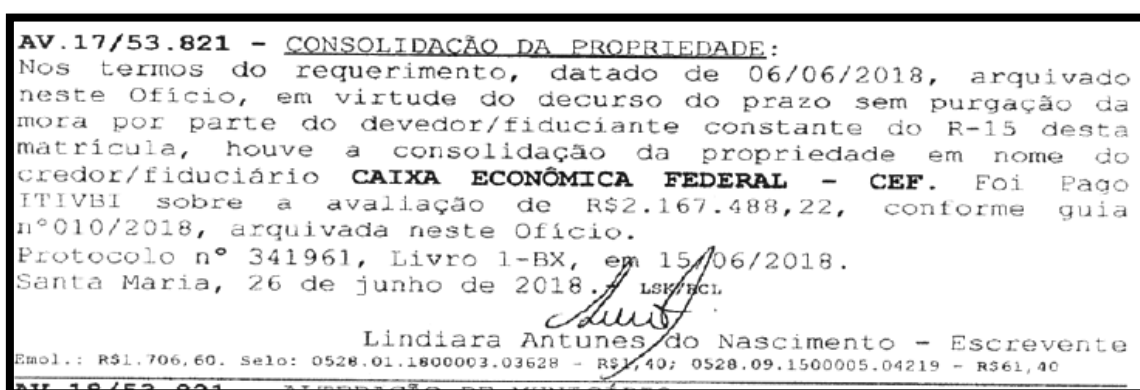
28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- a CCB contava com previsão de garantia fiduciária firmada através de “Termo de Constituição de Garantia” e composta por imóvel de matrícula nº 53.821, do Registro de Imóveis de Santa Maria/RS;
- além disso, a Credora informa ter havido a consolidação da propriedade fiduciária em seu favor, de modo que o crédito não deveria ser considerado como sujeito à Recuperação Judicial;
- a consolidação da propriedade foi demonstrada através de cópia da matrícula do imóvel:

- 35 -



- possível perceber que a consolidação ocorreu em data anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, não havendo que se falar em qualquer tratamento



privilegiado à Casa Bancária e/ou afronta ao princípio da *pars conditio creditorum*;

- como se sabe, a consolidação da propriedade de bem imóvel necessariamente acarretará a quitação da dívida:

“Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

(...)

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.”

- seja como for, o imóvel consolidado pela CAIXA pertencia ao sócio da Recuperanda, Sr. Salomão Bursztejn:



R. 9 - 53.821 - COMPRA E VENDA

TRANSMITENTE: 1) **MARLY FRANCISCO SCHWERTNER**, CI nº SSP/RS 1002941969, CPF nº 007.408.530-15, médico, e sua esposa **MARISA LORENA SOCCAL SCHWERTNER**, CI nº SSP/RS 6.002.953.451, CPF nº 730.316.820-68, do lar, brasileiros, casados pelo regime da comunhão universal de bens, residentes e domiciliados em Restinga Seca-RS; 2) **MARGARETH SCHWERTNER ESTEVÃO MACIEL**, CI nº SSP/RS 8017706964, CPF nº 323.523.600-72, cartorária, casada pelo regime da comunhão parcial de bens, com o interveniente anuente **JORGE FERNANDO ESTEVÃO MACIEL**, CI nº SSP/RS 5003240971, CPF nº 250.567.430-20, advogado, brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade; e 3) **MARLENE MARIA SCHWERTNER**, CI nº SSP/RS 3017707047, CPF nº 203.574.270-68, brasileira, solteira, artista plástica, residente nesta cidade.

ADQUIRENTE: **SALOMÃO BURSZTEJN**, CI nº SSP/RS, CPF nº 171.355.590-53, brasileiro, casado, comerciante sócio de empresa, residente e domiciliado nesta cidade.

OBJETO: A totalidade do imóvel desta matrícula.

VALOR: R\$150.000,00; Para efeitos fiscais: R\$190.000,00 conforme guia de ITIVBI nº 018/2009 e 123/2009.

FORMA: Escritura Pública nº 29.725, lavrada aos 08/10/2009 no 2º Tabelionato desta cidade.

Foram apresentadas e ficam arquivadas neste Ofício as Certidões Negativas de Multas Ambientais.

Protocolo 227.128 em 21/10/2009.

Em 22/10/2009.

R\$733,50.

João Edson Machado Martins - Oficial Designado

Selo: 0528.08.0700001.01237 R\$ 8,00

- 37 -

- por isso, poderá o sócio buscar a habilitação de seu crédito neste procedimento recuperatório, ponderando os efeitos da sub-rogação no caso concreto;
- divergência acolhida no ponto para excluir dos efeitos da Recuperação Judicial o saldo devedor da CCB nº 734-3453.003.00000041-4;

➤ **VALORES QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DIVERGE NA LISTA DE CREDORES DA METROBUS COMÉRCIO**

(i) Cédula de Crédito Bancário nº 18.3453.558.0000002-89:

- CCB datada de 19/07/2016 e destinada à concessão de empréstimo de R\$ 140.000,00;
- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:



“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.

28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- 38 -

- a Credora sustenta que o saldo devedor atualizado seria de R\$ 317.531,53;
- a Recuperanda concordou com a pretensão e deixou de apresentar qualquer causa modificativa, extintiva ou impeditiva da pretensão da Casa Bancária;
- no tocante à classificação, ausente caráter alimentar, assim como qualquer garantia ou privilégio, o crédito se subsume aos quirografários;
- finalmente, a atualização do valor está de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo art. 9º, II, da LRF;
- divergência acolhida no ponto para manter dentre os créditos sujeitos à Recuperação Judicial o valor de R\$ 317.531,53;



(ii) Cédula de Crédito Bancário nº 4260.55.5108:

- CCB datada de 01/08/2018 e destinada à concessão de cartão de crédito;
- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.

28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- a Credora defende que o saldo devedor seria de R\$ 990,05;
- a Recuperanda discorda da pretensão, sustentando que o pedido não teria sido instruído “com a documentação comprobatória”;



- entretanto, diferentemente do alegado pela Devedora, a Instituição Financeira suficientemente demonstrou a existência do crédito, na medida em que apresentou à Administração Judicial o “Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito CAIXA – Pessoa Jurídica” e pelas faturas emitidas mensalmente;
- no tocante à classificação, ausente caráter alimentar, assim como qualquer garantia ou privilégio, o crédito se subsume aos quirografários;
- finalmente, a atualização do valor está de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo art. 9º, II, da LRF;
- divergência acolhida no ponto para manter dentre os créditos sujeitos à Recuperação Judicial o valor de R\$ 990,05.

Providências:

- excluir o crédito com garantia real de R\$ 1.189.747,20 arrolado em face da devedora METROBUS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.;
- excluir o crédito com garantia real de R\$ 556.510,00 arrolado em face da devedora VEÍGRA COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI;
- majorar a importância do crédito quirografário de R\$ 142.105,41 para R\$ 718.944,19 da devedora VEÍGRA COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI;
- incluir crédito de R\$ 318.521,58 em face da devedora METROBUS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., dentre os quirografários.

- 40 -

05.

Apresentante: **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL/BRIGADA MILITAR ÔNIBUS SINISTRADO (EVENTO 26 DOS AUTOS)**

Natureza: divergência de valor

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 59.353,92 – crédito quirografário – METROBUS

Pretensão: majorar a importância do crédito arrolado.

Valor declarado pelo credor: R\$ 81.427,77 – crédito quirografário – METROBUS

Documentos apresentados: divergência; termo de parcelamento; memória de cálculo; cópias do processo administrativo nº 18/1203-0017714-2; “termo de aceitação de culpa e acordo extrajudicial”; comprovantes de pagamento; comunicado enviado pelas Recuperandas acerca da Recuperação Judicial.



Contraditório: documento anexo.

Resultado:

- o crédito tem origem no “Termo de Parcelamento” firmado entre a Recuperanda METROBUS e o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (**Evento 26 – ACORDO2**);
- referido acordo foi realizado em razão da destruição total do micro-ônibus de propriedade do ESTADO por força do incêndio que acometeu a sede a antiga filial da Empresa, localizada no Município de Porto Alegre;
- assim, a Recuperanda reconheceu a responsabilidade pelo incidente e admitiu a existência de dívida de R\$ 96.112,00;
- sobre o valor total, o ESTADO concedeu desconto para que o valor total devido fosse de R\$ 77.000,00, com pagamento através de quarenta e oito parcelas mensais e consecutivas;
- em caso de inadimplemento, o acordo previa a desconsideração do desconto concedido com o retorno da dívida para o montante inicialmente previsto (R\$ 96.112,00), abatida dos pagamentos realizados até então;
- como reconhecido pela Devedora em seu contraditório, os pagamentos mensais foram cessados no mês de julho/2020, justificando a implementação da previsão contratual de retirada do abatimento;
- dessa forma, a discussão reside na data de atualização do saldo devedor;
- enquanto o ESTADO aplicou atualização até a data de 01/11/2020 (**Evento 26 – CALC3**), a Recuperanda apresentou memória de cálculo desatualizada até a data de distribuição da Recuperação Judicial (01/10/2020), resultando no valor de R\$ 80.669,48;
- por força do que estabelece o art. 9º, II, da LRF, razão assiste à Recuperanda;
- a respeito desta exigência, não vacila a jurisprudência do colendo STJ:

- 41 -

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO.

1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73 2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial. 3. Em habilitação de créditos, aceitar a incidência



de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF. 4. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores. 5. Recurso especial não provido.” (REsp 1662793/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017)

- no tocante à classificação, ausente caráter alimentar, assim como qualquer garantia ou privilégio, o crédito se subsume aos quirografários;
- finalmente, necessária retificação da nomenclatura do Credor, passando de “BRIGADA MILITAR ONIBUS SINISTRADO” para “ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL”;
- considerando que o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL já estava arrolado dentre os credores sujeitos à Recuperação Judicial pelo valor de R\$ 50.002,92, o caso é de adição;
- divergência parcialmente acolhida com alteração de ofício da nomenclatura do Credor.

- 42 -

Providências:

- majorar a importância do crédito quirografário de R\$ 59.353,92 para R\$ 80.669,48, em face da Devedora METROBUS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.;
- alterar de ofício a nomenclatura do Credor, passando de “BRIGADA MILITAR ONIBUS SINISTRADO” para “ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL”.

06.

Apresentante: **FERNANDA THERESINHA PEDROSO PADILHA (EVENTO 80 DOS AUTOS)**

Natureza: habilitação de crédito

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pela credora: R\$ 1.200,00 – crédito trabalhista – VEÍGRA



Documentos apresentados: petição; procuração, ata de audiência realizada no âmbito da Reclamatória Trabalhista nº 0020780-58.2020.5.04.0701.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- o crédito é oriundo de acordo realizado junto à Reclamatória Trabalhista promovida por JANICE APARECIDA DIAS em face da Recuperanda, na qual a Requerente atuou na condição de procuradora;
- a rescisão do contrato de trabalho de JANICE com a Recuperanda ocorreu em 24/09/2020, data anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (01/10/2020), pelo que não há dúvidas da sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, mercê do disposto no art. 49, *caput*, da LRF;
- além disso, acerca da sujeição de créditos à Recuperação Judicial, o colendo STJ firmou a seguinte tese no julgamento do **Tema nº 1.051** dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- 43 -

- no mesmo sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- sendo assim, definida a sujeição do principal, a mesma orientação se aplicará aos honorários, consoante jurisprudência do STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS CONSTITUÍDOS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005 À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.



1. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito oriundo de honorários advocatícios sucumbenciais constituído após o pedido de recuperação judicial se sujeita ou não ao plano de recuperação judicial e a seus efeitos, à luz do disposto no art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. No caso dos autos, o crédito em questão decorre dos honorários advocatícios sucumbenciais reconhecidos na sentença prolatada em reclamação trabalhista em favor do advogado do ex-empregado reclamante.

2. Apesar da inegável autonomia entre o crédito trabalhista e o crédito resultante de honorários advocatícios sucumbenciais e da circunstância de terem sido constituídos em momentos distintos, configura-se verdadeira incongruência a submissão do principal aos efeitos da recuperação judicial - condenação ao pagamento de verba trabalhista - e a exclusão da verba honorária.

3. Além de ambos ostentarem natureza alimentar, é possível afirmar, em virtude do princípio da causalidade, que os honorários advocatícios estão intrinsecamente ligados à demanda que lhes deu origem, afirmando-se, portanto, como inaceitável situação de desigualdade a integração do crédito trabalhista ao plano de recuperação judicial e a não sujeição dos honorários advocatícios aos efeitos da recuperação judicial, visto que empresta ao patrono da causa garantia maior do que a conferida ao trabalhador/reclamante.

4. A exclusão dos créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial tem a finalidade de proporcionar o regular funcionamento da empresa, assegurando ao devedor o acesso a contratos comerciais, bancários, trabalhistas e outros tantos relacionados com a atividade fim do empreendimento, com o objetivo de viabilizar a reabilitação da empresa. Nesse contexto, a exclusão do plano de recuperação judicial de honorários advocatícios ligados à demanda relacionada com o crédito trabalhista constituído em momento anterior ao pedido de recuperação, diga-se, crédito previsível, não atende ao princípio da preservação da empresa, pois, finalisticamente, não contribui para o soerguimento do negócio.

5. Recurso especial provido.”

(REsp 1443750/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 06/12/2016) (sublinhamos)

- 44 -

- ademais, há de levar em consideração a expressa intenção do Requerente em submeter o seu crédito ao concurso recuperacional, o que inequivocamente importa em tratamento menos favorecido ao mesmo;

- indo além, o crédito goza dos atributos da certeza e da exigibilidade, na medida em que oriundo de acordo celebrado perante a Justiça Especializada e homologado pelo Juízo competente;

- do mesmo modo, possível identificar a titularidade do valor pleiteado;



- ainda que a ausente o contraditório da Recuperanda, a simples leitura da ata de audiência apresentada pela Credora (**Evento 80 – ATA3**), permite concluir pela concordância da Devedora:

CONCILIAÇÃO. O(A) reclamado(a) pagará ao(à) autor(a), em moeda corrente, o valor líquido R\$12.000,00, mais R\$1.200,00 de honorários advocatícios, mediante retificação da habilitação do crédito da autora (fl.80, ID nº 72ee0d3, crédito 5 da relação de credores) no processo de recuperação judicial, que tramita na 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria/RS, sob o n. 0027/1.18.0004527-1. Serve a presente ata de audiência como documento para habilitação do crédito.

- no tocante à classificação, os honorários advocatícios se equiparam aos créditos trabalhistas, mercê do disposto no art. 85, § 14º, do CPC, e da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- finalmente, tratando-se de crédito decorrente de transação celebrada após o ajuizamento da Recuperação Judicial (08/02/2021), deve ser observado o exato valor acordado, restando prejudicado o requisito da atualização previsto no art. 9º, II, da LRF;
- divergência acolhida.

Providências: incluir crédito em favor de FERNANDA THERESINHA PEDROSO PADILHA, pelo valor de R\$ 1.200,00, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidentes do trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF) da Devedora VEÍGRA COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI.

07.

Apresentante: **JANICE APARECIDA DIAS (EVENTO 80 DOS AUTOS)**

Natureza: divergência de valor

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 9.046,46 – crédito trabalhista – VEÍGRA

Pretensão: majorar a importância do crédito arrolado.

Valor declarado pela credora: R\$ 12.000,00 – crédito trabalhista – VEÍGRA COMÉRCIO

Documentos apresentados: petição; procuração, ata de audiência realizada no âmbito da Reclamatória Trabalhista nº 0020780-58.2020.5.04.0701.



Contraditório: não houve.

Resultado:

- o crédito é oriundo de acordo realizado junto à Reclamatória Trabalhista promovida pela Credora em face da Recuperanda;
- a rescisão do contrato de trabalho da Credora com a Recuperanda ocorreu em 24/09/2020, data anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (01/10/2020), pelo que não há dúvidas da sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, mercê do disposto no art. 49, *caput*, da LRF;
- além disso, acerca da sujeição de créditos à Recuperação Judicial, o colendo STJ firmou a seguinte tese no julgamento do **Tema nº 1.051** dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no mesmo sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- ainda que a ausente o contraditório da Recuperanda, a simples leitura da ata de audiência apresentada pela Credora (**Evento 80 – ATA3**), permite concluir pela concordância da Devedora:

CONCILIAÇÃO. O(A) reclamado(a) pagará ao(à) autor(a), em moeda corrente, o valor líquido R\$12.000,00, mais R\$1.200,00 de honorários advocatícios, mediante retificação da habilitação do crédito da autora (fl.80, ID nº 72ee0d3, crédito 5 da relação de credores) no processo de recuperação judicial, que tramita na 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria/RS, sob o n. 0027/1.18.0004527-1. Serve a presente ata de audiência como documento para habilitação do crédito.



- indo além, o crédito goza dos atributos da certeza e da exigibilidade, na medida em que oriundo de acordo celebrado perante a Justiça Especializada e homologado pelo Juízo competente;
- do mesmo modo, a origem do crédito não deixa dúvidas quanto à titularidade e à classificação;
- finalmente, tratando-se de crédito decorrente de transação celebrada após o ajuizamento da Recuperação Judicial (08/02/2021), deve ser observado o exato valor acordado, restando prejudicado o requisito da atualização previsto no art. 9º, II, da LRF;
- divergência acolhida.

Providências: majorar a importância do crédito de titularidade de JANICE APARECIDA DIAS de R\$ 9.046,46 para R\$ 12.000,00, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidentes do trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF) da Devedora VEÍGRA COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI.

08.

Apresentante: **LEZER TRINDADE LEIVAS**

Natureza: divergência de valor

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 100.000,00 – crédito trabalhista – VEÍGRA

Pretensão: reduzir a importância do crédito arrolado.

Valor declarado pela credora: R\$ 20.049,31 – crédito trabalhista – VEÍGRA COMÉRCIO

Documentos apresentados: e-mail; divergência; procuração; comprovante de residência; certidão de habilitação; memória de cálculo; cópias da Reclamatória Trabalhista de nº 0020163-03.2017.5.04.0702.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- o crédito é oriundo de sentença proferida à Reclamatória Trabalhista promovida pelo Credor em face da Recuperanda;
- a rescisão do contrato de trabalho do Credor com a Recuperanda ocorreu em 12/04/2016, data anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (01/10/2020),



pelo que não há dúvidas da sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, mercê do disposto no art. 49, *caput*, da LRF:



- além disso, acerca da sujeição de créditos à Recuperação Judicial, o colendo STJ firmou a seguinte tese no julgamento do **Tema nº 1.051** dos recursos repetitivos:



“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no mesmo sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- ainda que a ausente o contraditório da Recuperanda, o reconhecimento de crédito devido ao Credor quando ajuizamento da Recuperação Judicial é suficiente para concluir pela existência da dívida;
- indo além, o crédito goza dos atributos da certeza e da exigibilidade, na medida em que oriundo de acordo celebrado perante a Justiça Especializada e homologado pelo Juízo competente;
- do mesmo modo, a origem do crédito não deixa dúvidas quanto à titularidade e à classificação;
- o crédito é composto por verbas rescisórias e por FGTS;
- a respeito da inclusão do FGTS no crédito habilitando, comenta a doutrina especializada:

“A respeito da chamada superprioridade dos créditos trabalhistas de natureza salarial, algumas considerações precisam ser feitas. Primeiro, os depósitos do FGTS são exigíveis prioritariamente na falência, posto que obrigações derivadas da legislação do trabalho”⁴.

- na mesma linha, tem decidido o nosso egrégio TJRS pela viabilidade da inclusão do FGTS juntamente com o crédito trabalhista, tal como se vê das ementas abaixo colacionadas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO DE EMPRESA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. VERBAS TRABALHISTAS. FGTS.

⁴ Fazzio Júnior, Waldo. *Lei de falência e recuperação de empresas* – 7. Ed. – São Paulo: Atlas, 2015 – pág. 84.



POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. I. Nas habilitações de crédito em processos de recuperação judicial e falência somente cabe a condenação da empresa recuperanda ou da massa falida em honorários advocatícios nos casos em que configurada a litigiosidade, o que ocorre com a apresentação de impugnação à habilitação. Precedentes do STJ e desta Corte. II. Não merece prosperar a pretensão de exclusão do FGTS dos créditos ora habilitados, pois o direito do agravado à percepção de parcelas relativas a esta verba já foi discutida no âmbito da reclamatória trabalhista anteriormente ajuizada contra a recuperanda e que originou o crédito habilitando, não podendo tal questão ser revista pela Justiça Estadual. Assim, cuidando-se de crédito correspondente à diferença do valor do FGTS, deve ser classificado como de natureza trabalhista, com todos os seus reflexos legais. Ademais, no caso concreto, a recuperanda foi devidamente intimada sobre a readequação dos cálculos efetuada pelo ora agravado e não se manifestou, havendo concordância tácita com relação aos valores apresentados pelo credor. III. De outro lado, não tendo havido impugnação por parte da recuperanda, mas somente mero pedido de adequação do valor a ser habilitado, não restou configurada a pretensão resistida, devendo ser afastada a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Agravo de Instrumento Nº 70068452994, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 29/06/2016)

- 50 -

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. FGTS E INDENIZAÇÃO. VERBA DE TITULARIDADE DO EMPREGADO. CRÉDITO QUE DEVERÁ SER HABILITADO EM SUA INTEGRALIDADE NO PLANO RECUPERACIONAL. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.” (Agravo de Instrumento Nº 70067391128, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 07/04/2016)

- finalmente, o valor está atualizado até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (08/02/2021), observando os requisitos estabelecidos pelo art. 9º, II, da LRF;

- divergência acolhida.

Providências: reduzir a importância do crédito de titularidade de LEZER TRINDADE LEIVAS de R\$ 100.000,00 para R\$ 20.049,31, dentre os derivados



da legislação do trabalho, decorrentes de acidentes do trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF) da Devedora VEÍGRA COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI.
